

A LEGITIMIDADE DA RECUSA A TRANSFUSÃO DE SANGUE POR TESTEMUNHAS DE JEOVÁ

Cintia Aparecida Torres Tambor

Especialista em Propriedade Intelectual

Especialista em Metodologia do ensino de Língua Portuguesa e
Literatura Docente do Curso de Graduação em Direito da UNILAGO

Andreia Cristina da Silva Moukakou

Advogada formada pela UNILAGO

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo refletir sobre os motivos que levam a testemunha de Jeová a não se submeter a transfusões de sangue, mesmo sendo este procedimento, o único a lhe salvar a vida ou a de seus entes queridos. Além disso, tem-se modesta pretensão de demonstrar que essa recusa tem apoio na Constituição Brasileira.

Palavras-chaves: Liberdade de Crença, Recusa, Transfusão.

INTRODUÇÃO

O Brasil é considerado um Estado laico!

Um Estado é considerado laico, quando fomenta a liberdade de consciência, de religião e de crença, assegura o livre exercício de cultos sem interferência, tratando todos os seus cidadãos igualmente

sem distinção de qualquer natureza. O Estado laico deve garantir e proteger a liberdade de escolha religiosa de cada cidadão. Mas nem sempre foi assim no Brasil.

A Constituição Política do Império do Brasil de 1824, popularmente conhecida como Constituição do Império do Brasil, em seu artigo 5º instituiu a religião Católica como a religião oficial no Brasil, e limitava os demais cultos religiosos a ambientes domésticos, em casas destinadas a este fim, sem manifestações externas.

Em 07 de Janeiro de 1890, após a Proclamação da República, na Sala das sessões do Governo Provisório, Marechal Deodoro da Fonseca sancionou o Decreto 119-A. De autoria de Ruy Barbosa, esse decreto proibiu a intervenção da autoridade federal e dos Estados federados em matéria religiosa e consagrou a plena liberdade de cultos.

Promulgada em 24 de Fevereiro de 1891, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, é considerado um marco constitucional do Brasil como Estado Laico, mantendo-se as Constituições seguintes, diferentemente da Constituição de 1824, isentas quanto as escolhas religiosas.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro de 1948, em seu artigo 18, proclama:

Artigo 18

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; esse direito inclui

a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença pelo ensino, pela prática, pelo culto em público ou em particular.

Em complemento, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, inciso VI, consagra como um dos direitos fundamentais a inviolabilidade de consciência e de crença;

5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias. (BRASIL, Constituição Federal, 1988).

DO DIREITO À VIDA X DO DIREITO À LIBERDADE DE CRENÇA

A Constituição Federal de 1988, tutela como direitos fundamentais, entre outros, a Vida e a Liberdade de consciência e de crença. Porém, nenhum direito tutelado é absoluto, nem mesmo o direito a vida! Encontrando limites no princípio da dignidade da pessoa humana, que é base de todo e qualquer direito, do qual é indispensável o respeito à integridade física, psíquica e intelectual do indivíduo, garantindo o desenvolvimento pleno de sua personalidade e seus valores éticos, morais e religiosos.

Vale mencionar o trecho do voto vencido do Desembargador

Marcos Antônio Ibrahim, proferido no Agravo de Instrumento 2004.002.13229, julgado em 05.10.2004 pela 18ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

O direito à vida não se resume ao viver...O Direito à vida diz respeito ao modo de viver, a dignidade do viver. Só mesmo a prepotência dos médicos e a insensibilidade dos juristas pode desprezar a vontade de um ser humano dirigida a seu próprio corpo. Sem considerar os aspectos morais, religiosos, psicológicos e, especialmente, filosóficos que tão grave questão encerra. A liberdade de alguém admitir, ou não, receber sangue, um tecido vivo, de outra (e desconhecida) pessoa. (GONÇALVES, p. 45)

Seguidores da religião das Testemunhas de Jeová acreditam que ao realizar a transfusão sanguínea, o membro torna-se impuro. Segundo a crença, fundada na interpretação das passagens bíblicas dos Livros de Gênesis, 9:4; Levítico, 17:10; Deuteronômio 12:23; Atos 15:28,29, Jeová, que segundo a crença é o nome de Deus, os manda abster-se do sangue, porque ele representa a vida, que é algo sagrado para Ele, e, rompendo essa aliança estariam excluídos das promessas. Não se trata de algo supérfluo ou irrelevante, para eles obedecendo a Deus, expressam obediência e respeito a Ele como doador da vida.

Para as testemunhas de Jeová a vida é uma dádiva de Deus, acreditam que devem salvaguardar sua saúde e, portanto, não hesitam em procurar assistência médica, já que não creem na cura pela fé, nem defendem direito de morrer. Além disso, organizaram

uma rede, de âmbito internacional, de Comissões de Ligações com Hospitais (COLIH), mais de 1700 atuando em mais de 110 países, que auxiliam na transferência de pacientes para hospitais e equipes médicas que usam alternativas às transfusões de sangue, à disposição de qualquer pessoa que se interesse. Também fazem trabalho de esclarecimento junto aos profissionais de saúde quanto a esses tratamentos alternativos, bem como em relação aos riscos das transfusões de sangue.

Entretanto, os médicos passam por um impasse ético quando o paciente seguidor da religião Testemunhas de Jeová recusa a transfusão, pois para eles a manutenção da vida corpórea está acima de qualquer coisa. A resolução 1.201/80 do Conselho Federal de Medicina (Publicada no D.O.U – Seção I – Parte II – de 22/10/80) estabelece que, em caso de haver recusa em permitir a transfusão de sangue, o médico, obedecendo a seu Código de Ética Médica, deverá observar a seguinte conduta: 1º – Se não houver iminente perigo de vida, o médico respeitará a vontade do paciente ou de seus responsáveis; 2º – Se houver iminente perigo de vida, o médico praticará a transfusão de sangue, independentemente de consentimento do paciente ou de seus responsáveis. (Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.021, 1980)

Felizmente, a postura das Testemunhas de Jeová em recusar as transfusões de sangue tem impulsionado a descoberta, a publicidade e aprimoramento de terapias alternativas, e uma crescente tendência das comunidades médicas e jurídicas em

reconhecer o direito do paciente em rejeitar determinados tratamentos médicos, ainda que essa recusa possa lhe custar a vida, mesmo porque a liberdade de religião, conforme o dispositivo constitucional, não abrange apenas o direito de crer em uma doutrina, mas também o de exercer os mandamentos da fé professada.

Para o ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, em seu parecer datado de 5 de abril de 2010 :

É legítima a recusa de tratamento que envolva a transfusão de sangue, por parte das testemunhas de Jeová. Tal decisão funda-se no exercício de liberdade religiosa, direito fundamental emanado da dignidade da pessoa humana, que assegura a todos o direito de fazer suas escolhas existenciais. Prevalece, assim, nesse caso, a dignidade como expressão da autonomia privada, não sendo permitido ao Estado impor procedimento médico recusado pelo paciente. Em nome do direito à saúde ou do direito à vida, o Poder Público não pode destituir o indivíduo de uma liberdade básica, por ele compreendida como expressão de sua dignidade. (BARROSO, 2010, p.42)

Segundo a Doutora Ana Padilha Luciano de Oliveira, procuradora da República:

O direito à vida inclui uma vida digna, conforme seus princípios. A gente pode achar absurdo abrir mão da possibilidade de viver, mas, para analisar um caso assim, é preciso se despir de conceitos e preconceitos. (ESCÓSSIA, 2015).

OS RISCOS DAS TRANSFUSÕES DE SANGUE E A OPÇÃO POR TRATAMENTO ALTERNATIVO

A transfusão sanguínea não garante a cura, tampouco é 100% segura, existem imensos riscos diante da chamada 'janela imunológica', que corresponde ao tempo que o organismo leva para produzir, depois da infecção, uma certa quantidade de anticorpos que possa ser detectada pelos exames de sangue específico. Assim, por exemplo, se uma pessoa que foi infectada pelo vírus HIV (AIDS) doar sangue 15 dias após a infecção, os exames feitos nesse sangue não detectarão o vírus, ou seja, obter-se-á um falso resultado negativo, isso porque, se o teste é realizado durante o período da janela imunológica (30 dias no caso do HIV), há a possibilidade de que ele apresente um falso resultado negativo. Sobre tais riscos, em matéria publicada, a Dra. Ludhimila Hajjar, destaca:

Dentre as complicações relacionadas à transfusão, destacam-se a transmissão de doenças infecciosas como o HIV (vírus da imunodeficiência humana), hepatites B e C, infecções bacterianas, doenças por príons, e outras doenças emergentes como a febre chikungunya e protozooses, as complicações inflamatórias como a sepse (infecção generalizada), a imunodepressão e reativação de doenças autoimunes, e reações sistêmicas, como o edema pulmonar por inflamação ou sobrecarga hídrica e as reações transfusionais. (HAJJAR, 2017).

O Ministério da Saúde em sua Portaria de Consolidação MS/GM Nº 5, de 28 de setembro de 2017, dispõe que:

Art. 6º A transfusão de sangue e seus componentes deve ser utilizada criteriosamente na medicina, uma vez que toda transfusão traz em si um risco ao receptor, seja imediato ou tardio, devendo ser indicada de forma criteriosa. (Origem: PRT MS/GM 158/2016, Art. 6º)

Parágrafo Único. A indicação de transfusão de sangue poderá ser objeto de análise e aprovação pela equipe médica do serviço de hemoterapia. (Origem: PRT MS/GM 158/2016, Art. 6º, Parágrafo Único)

Art. 7º Nas cirurgias eletivas deverão ser consideradas ações que reduzam o consumo de componentes sanguíneos alogênicos, como métodos que diminuam o sangramento no intraoperatório ou a realização de transfusão autóloga. (Origem: PRT MS/GM 158/2016, Art. 7º) (Portaria de Consolidação nº 5, 2017)

As Testemunhas de Jeová não rejeitam tratamentos médicos, apenas seguem os preceitos da sua religião, no entanto, independente da religião deveríamos ter cautela quanto a transfusão sanguínea, que, conforme é admitido pelas autoridades em saúde, acarreta muitos riscos e pode ter consequências devastadoras.

ALTERNATIVAS MÉDICAS ÀS TRANSFUSÕES DE SANGUE

Existem diversos tratamentos alternativos ao transfusional disponíveis, a exemplo dos medicamentos Sulfato ferroso, ácido fólico, vitamina B12, eritropoietina, alfadarbepoetina e o CERA (*continuous erythropoietin receptor activator*) que são os principais.

Existem máquinas capazes de recuperar o sangue do paciente que seria perdido durante a cirurgia, sangue esse que preservará o mesmo DNA do paciente, com custo de aproximadamente de uma ou duas bolsas de sangue.

Em se tratando de procedimento cirúrgico, algumas estratégias deveriam ser adotadas com a finalidade de amenizar transfusões de sangue alogênico no pré, intra e pós operatório, tais como: Diagnosticar e tratar anemia, suspender anticoagulantes, efetuar exame laboratorial seletivo, minimizar flebotomias diagnósticas, suplementação proteica, efetuar microcoletas de sangue, utilizar técnica cirúrgica menos traumática, otimizar a entrega de oxigênio, utilizar ventilação mecânica, entre outros.

INTERFERÊNCIA DO ESTADO

Quando se trata de menores, é recorrente a decisões favoráveis a transfusão sanguínea.

O Estado, assume temporariamente o poder familiar, restituindo-o aos pais após o procedimento, numa evidente demonstração da interferência do Estado na escolha do cidadão, comparando direitos fundamentais tutelados, visto que nenhum direito tutelado é absoluto, nem mesmo o direito a vida. Sequer foram explorados todos métodos alternativos disponíveis.

A seguir, vale citar a seguinte ementa, em cuja decisão foi concedida liminar para que um paciente fosse transferido para

Estado onde dispusesse de procedimento cirúrgico que não afrontasse sua crença.

TESTEMUNHA DE JEOVÁ - PROCEDIMENTO CIRÚRGICO COM POSSIBILIDADE DE TRANSFUSÃO DE SANGUE - EXISTÊNCIA DE TÉCNICA ALTERNATIVA - TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - RECUSA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - RESPEITO À LIBERDADE RELIGIOSA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - LIMINAR CONCEDIDA - RECURSO PROVIDO. Havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando ele se apresenta como única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente. A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela. Não cabe à administração pública avaliar e julgar valores religiosos, mas respeitá-los. A inclinação de religiosidade é direito de cada um, que deve ser precatado de todas as formas de discriminação. Se por motivos religiosos a transfusão de sangue apresenta-se como obstáculo intransponível à submissão do recorrente à cirurgia tradicional, deve o Estado disponibilizar recursos para que o procedimento se dê por meio de técnica que dispense-na, quando na unidade territorial não haja profissional credenciado a fazê-la. O princípio da isonomia não se opõe a uma diversa proteção das desigualdades naturais de cada um. Se o Sistema Único de Saúde do Estado de Mato Grosso não dispõe de profissional com domínio da técnica que afaste o risco de transfusão de sangue em cirurgia cardíaca, deve propiciar meios para que o procedimento se verifique fora do domicílio (TFD), preservando, tanto quanto possível, a crença religiosa

do paciente.(MATO GROSSO, Tribunal de Justiça, 2006).

Por ser importante para o presente artigo, seguem transcritos trechos da referida decisão:

(...) O que pretendo afirmar é que, havendo alternativa ao procedimento cirúrgico tradicional, não pode o Estado recusar o Tratamento Fora do Domicílio (TFD) quando se apresenta como a única via que vai ao encontro da crença religiosa do paciente, tanto quanto possível, a crença religiosa do paciente. (...)

(...) Se a saúde é direito de todos e dever do Estado (CF, art. 196); se ela é erigida como direito fundamental do homem (CF, art. 6º); se é apanágio da própria vida, considerada pela Lei Maior como inviolável (CF, art. 5º); se a liberdade de crença religiosa é voltada contra o Estado, (CF, art. 5º, VI e VIII); e se ela é inerente à “dignidade humana” (CF, art. 1º, III), não se compreende que possa a Administração Pública negar-se ao tratamento pretendido neste recurso.

A liberdade de crença, consagrada no texto constitucional, não se resume à liberdade de culto, à manifestação exterior da fé do homem, mas também de orientar-se e seguir os preceitos dela.

E não pode mesmo o Estado violar ou menoscabar crença alguma, por mais absurda que pareça a quem o represente. A liberdade religiosa, antes de ser um direito consagrado na Constituição Federal, é direito natural da mais alta significância, porque umbilicalmente ligado à racionalidade humana.(...)

Ante o exposto, provejo o recurso para obrigar o Estado de Mato Grosso a providenciar o tratamento fora do domicílio (TFD) se aqui não se puder realizar a cirurgia pretendida(...).(MATO GROSSO, Tribunal de Justiça, 2006).

Consentir a transfusão de sangue é algo que contraria os princípios doutrinários do membro das testemunhas de Jeová, uma aliança rompida que os faz sentir indigno do reino de Deus. Por outro lado, a transfusão de sangue contra sua vontade também é algo visto como moralmente repugnante, constituindo uma violação a sua integridade física, moral e psíquica..

Os pais quando não autorizaram a transfusão, não desejavam a morte do filho, somente aspiravam pelo melhor tratamento de saúde, desde que não envolvesse a transfusão sanguínea. Para as testemunhas de Jeová, o desejo de viver não se sobrepõe à vontade de não transgredir os princípios doutrinários de seu credo religioso. Não existindo alternativas terapêuticas de eficácia equivalente à transfusão de sangue, sua recusa comparada com o risco de vida consiste em uma resignação perante a possibilidade de morte.

No caso de recusa caberia ao Estado determinar que, antes da realização da transfusão, fossem esgotados todos os meios alternativos de terapia existentes. A liberdade religiosa é um direito fundamental de primeira dimensão, impondo ao Estado um dever de não-fazer, de não-interferir naquelas áreas reservadas ao indivíduo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A transfusão forçada causa intenso sofrimento psíquico e moral nas testemunhas de Jeová. O conceito de valor que deve

pautar a avaliação de conflito entre direitos fundamentais, é o do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que representa o norte da nossa legislação. E, em matéria de dignidade, sobressai o respeito à autonomia da pessoa, devendo o ser humano ser tratado como sujeito e não como um objeto. Esta proteção da autonomia individual é essencial na tomada de decisões existenciais básicas, como as que envolvem religião e as intervenções corporais, presentes no caso da recusa à transfusão de sangue.

O Estado deve abster-se de julgar valores religiosos, deve respeitá-los, impor o procedimento de transfusão sanguínea, por ser o tratamento acessível e de menor custo, sem disponibilizar ao paciente tratamento alternativo que atenda sua crença, é uma afronta à dignidade pessoa humana.

Assim, impor transfusão sanguínea ao paciente da religião Testemunha de Jeová configura uma violência corporal, psicológica e social.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís Roberto. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf>
Acesso em 20 ago 2018.

BÍBLIA. Bíblia Sagrada. São Paulo: Editora Paulus, 2014.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Portaria de Consolidação nº 5. Disponível em:

http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2017/prc0005_03_10_2017.html Acesso em 19 ago 2018

BRASIL. Disponível em: <http://www.aids.gov.br/pt-br/faq/3-o-que-e-janela-imunologica-eu-posso-ter-hiv-e-resultado-negativo-no-teste-como-eu-posso-ter> Acesso em 22 ago 2018

BRASIL. Resolução do Conselho Federal de Medicina nº 1.021/80

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. Disponível em: <https://tj-mt.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/322686450/agravo-de-instrumento-ai-223959620068110000-22395-2006/relatorio-322686472?ref=juris-tabs> Acesso em 20 ago 2018.

BRASIL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/testemunhas-jeova-sangue.pdf> Acesso em 20 ago 18

ESCÓSSIA – Fernanda. Disponível em: https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/11/151103_testemunhas_jeova_sangue_fe_cc Acesso em 20 ago 2018

FRANÇA. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf> Acesso em 20 ago 18

GONÇALVES - Carlos Elias Silvas. Disponível em: http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/11/normatividadejuridica_37.pdf - Acesso em: 20 ago 18

HAJJAR, Ludhmila Abrahão - Disponível em: <https://veja.abril.com.br/blog/letra-de-medico/transfusao-de-sangue-riscos-e-beneficios/> - Acesso em 20 ago 2018

JW.org – Site oficial das Testemunhas de Jeová. Disponível em: <https://www.jw.org/pt> Acesso em 18 ago 2018

BRASIL. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2009-jun-20/testemunhas-jeova-direito-negar-transfusao-sangue> - Acesso em 18 ago 2018